Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.158/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.277.2013-70-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara de Manuel Urbano,

exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhora Severina Selma da Costa Araújo RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Inobservância da Lei nº 8.666/93. Concessão irregular de diárias. Inconsistências no Balanço Orçamentário. Não comprovação do saldo financeiro. Ausência de comprovação dos valores pagos aos vereadores a título de subsídio. Irregularidade. Ressarcimento. Aplicação de multa. Instauração de

Tomada de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade de sua Presidente, a Senhora Severina Selma da Costa Araújo, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão: a) da inobservância à Lei nº 8.666/93; b) da concessão de diárias em que não foi demonstrada sua legalidade; c) das inconsistências no Balanco Orcamentário: d) da não comprovação do saldo financeiro: e e) da ausência de comprovação dos valores pagos aos vereadores a título de subsídio; 2) condenar a Gestora ao ressarcimento do valor de R\$ 3.146,08 (três mil, cento e quarenta e seis reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente à concessão irregular de diárias (R\$ 800,00) e ao saldo financeiro não comprovado (R\$ 2.346,08), conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE nº 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa R\$ 314,60 (trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentos) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93; e 4) instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, § 1°, da LCE nº 38/93, para apurar se os pagamentos realizados à título de subsídio aos agentes políticos

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.158/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 09 de abril de 2015

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC